



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Recurso nº : 120.888 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1994 e 1995  
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessada : AMF - EMPRESA DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME  
Sessão de : 06 de junho de 2000  
Acórdão nº : 103-20.308

**IRPJ - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Provando o fisco que a recorrente, a despeito de declarar-se sem movimento, exercera atividades, através de sua movimentação bancária e, não logrando a mesma demonstrar a origem dos referidos recursos, a despeito de intimada para tal, os correspondentes valores constituem receitas omitidas.

**ARBITRAMENTO DE LUCROS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Os valores de depósitos bancários não são parâmetros legais para arbitramento de lucros, devendo o aplicador da norma se ater aos parâmetros de arbitramentos fixados em lei.

**OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO ARBITRADO** - A receita omitida, apurada em arbitramento de lucros, impõe o efetivo arbitramento dos lucros com base nos parâmetros legais, para se levar à tributação percentual da receita tida como omitida, mas nunca 100% da omissão, por afronta ao artigo 43 do CTN, como também ao seu art. 3º, quando a tributação total se reveste com características de penalidade.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CSL E PIS/REPIQUE** - Afasta a exigência do IRPJ, por erro na apuração da base de cálculo e nos dispositivos infringidos, igual medida se impõe nestas exigências decorrentes.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - COFINS** - Provada a omissão de receita e, sendo a base de cálculo da COFINS a própria receita omitida, procedente a exigência.

Recurso de ofício provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer a exigência da COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 JAN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

Recurso nº : 120.888 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, recorre a este Colegiado de sua decisão que exonerou parcialmente a empresa AMF - EMPRESA DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa-Jurídica e reflexos de Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e CSL, relativos ao período de julho a dezembro de 1994, que tiveram por base a imputação de omissão de receitas, com base em depósitos bancários não contabilizados e nem justificados, em empresa onde se pretendeu efetuar arbitramento de lucros.

O auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, noticiam que a tributação teve origem no arbitramento de lucros, "tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo (s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los, como também os fatos relacionados no Termo de Verificação Fiscal anexo".

Descreve em seguida os valores tributáveis como "omissão de receitas conforme constante do Termo de Verificação Fiscal anexo, que fica fazendo parte integrante deste auto de infração".

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 34/41 teve a seguinte descrição:

"Em cumprimento à FM nº 1997-262-7 desta Delegacia, este Auditor procedeu às diligências para início da ação fiscal junto ao endereço



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

declarado pela empresa, ou seja, na Rua Gustavo Maciel, 14-16, sala 05, Centro/Bauru/SP, não logrando localizar a empresa, nem sequer a sala nº 05 em prédio ali existente.

Encetou-se então investigações para localizar o representante legal da empresa, o Sr. Mauro de Almeida Rocha Júnior, CPF nº 110580388-00, as quais redundaram também infrutíferas.

Partiu-se para investigações buscando localizar o sócio Nasser Ibraim Farache, CPF nº 039549028-69, o qual foi localizado na direção da empresa "Acumuladores Ajax Ltda.", no Distrito Industrial de Bauru/SP, o qual tomou ciência do Termo de Início da Ação Fiscal (Doc. 01), em 08/01/98, quando foram solicitados entre outros documentos, os Livros contábeis e fiscais, em virtude da constatação de inúmeros depósitos bancários a favor da empresa, na conta corrente bancária nº 285.974-5, Ag. 102 do Banco de Crédito Nacional S.A., nos montantes de **R\$ 269.848,53 no ano de 1994 e R\$ 722.770,06 no ano de 1995**, cujos comprovantes seguem anexos a este termo, os quais foram apreendidos pelo Fisco Estadual, conforme Auto de Apreensão de Livros e Documentos - AALD, Nº 057654-Série "A", da DRT/Bauru/SP, de 23/04/97 (Docs. 02 e 03).

Após pedido de prorrogação do prazo para atendimento da Intimação fiscal, (Doc. 06), apresenta resposta (Doc. 07) onde, entre outros arrazoados, declara a "impossibilidade de Atendimento das solicitações do Sr. Auditor nos moldes em que foram formulados".

Em razão de não ter obtido localizar as instalações físicas da empresa, mesmo após solicitação ao sócio Nasser Ibraim Farache, nem tampouco ter acesso aos documentos da empresa, este Auditor efetuou Relatório Fiscal (Doc. 08 a 10) e, após relatar o ocorrido, solicitou procedimentos junto à Procuradoria da República para quebra de sigilo bancário, cujos procedimentos se processam nos autos nº 98.1301644-2 na Justiça Federal/Bauru/SP.

Em função do Ofício nº 860/98-PRM/Bauru, de 08/07/98, da Procuradoria da República no Município de Bauru/SP, relativo ao processo pela nº 97.1301644-0, em curso na 2ª Vara Federal em Bauru/SP, é requisitado a instauração de procedimentos fiscais "a fim de descortinar a origem da transação que envolveram o recebimento de tais valores". Nos montantes de **R\$ 140.037,00 no ano de 1994 e R\$ 134.217,00 no ano de 1995**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

Tais montantes, apurados pelo Ministério Público, foram depositados a favor da empresa na mesma conta em que os depósitos já citados e apurados pelo Fisco Estadual, conforme documentos anexos ao presente Termo (Doc. 11).

Em 29/10/98 procedeu-se a nova intimação da empresa (Doc. 11), agora solicitando informações sobre a totalidade dos depósitos apurados tanto pelo Fisco Estadual como pela Procuradoria da República.

Em resposta à intimação, a empresa, entre outras alegações, não apresenta documentos, tampouco evidencia a natureza e origem das transações apuradas (Doc. 12).

DAS IRREGULARIDADES

**RECUSA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS**

Os artigos 153, 963 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, declaram:

*'Art. 153. A microempresa está dispensada de escrituração, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier (Lei nº 7.256/84, art. 15).*

*Art. 963. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termos e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7º).*

*Art. 964. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos mercados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-lei nºs 5.844/43, art. 123 e 1.718/79, e Lei nº 5.172/66, art. 197).'*

Assim, a microempresa estava dispensada da escrituração contábil e fiscal, entretanto, obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais, seja os que praticar, seja nos que intervier. Isso não significa que esteja dispensada de manter qualquer tipo de controle de sua receita bruta, que poderia Ter feito em Livro Caixa ou outro meio, nem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

tampouco o registro de funcionários e outros encargos sociais, extratos bancários (art. 8º da Lei 8.021/90), etc.

Mormente quando se verifica o ingresso de recursos nos montantes apurados.

Mesmo sob ação fiscal, sendo por duas vezes Intimada e inúmeras vezes contatada, a empresa negou-se a apresentar os documentos requisitados.

### NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA

Outro registro que deve constar é relativo a não localização da empresa no endereço por ela declarado. Diligências realizadas por este Auditor Fiscal, apuraram inexistir instalações físicas, funcionários, maquinários para o exercício de suas operações. Tais esclarecimentos ou a localização da empresa não foram prestados sequer pelo sócio Sr. Nasser Ibraim Farache.

### DA EXCLUSÃO DO REGIME DE MICROEMPRESA

O artigo 152 do RIR trata das Pessoas Jurídicas Excluídas do Regime Tributário das Microempresas, prescrevendo:

*'Art. 152. A isenção referida no artigo 150 não se aplica à empresa (Leis nºs 7.256/84, art. 3º, e 7.713/88, art. 51):*

*I a III - omissis...*

*IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de cinco por cento do capital de outras empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no art. 150.'*

Pelos dados extraídos dos arquivos deste Órgão, constata-se que os sócios Nasser Ibraim Farache e Adalberto Mansano, participaram com percentuais superiores a cinco por cento do capital de várias outras empresas, conforme relação abaixo, com faturamento anuais declarados superiores a 96.000 UFIR, conforme o prescrito no artigo 150 do RIR.

Tal dato enseja a descaracterização da pessoa jurídica como microempresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Consoante cópias da Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em anexo, relativas aos exercícios de 1992 a 1997, a empresa declarou não ter apurado movimento (rendimentos zero) durante tais períodos.

Registre que todas as declarações acima foram entregues na data de 06/06/97.

Porém, conforme já registrado acima e detalhadamente relacionados no Anexo I deste Termo, constatou-se inúmeros depósitos bancários a favor da empresa, na conta corrente bancária nº 285.974-5, Ag. 102 do Banco de Crédito Nacional S.A., nos montantes de **R\$ 269.848,53 no ano de 1994 e R\$ 722.770,06 no ano de 1995**, cujos documentos anexos ficam fazendo parte integrante do presente Termo, apurados em consequência da Ação do Fisco Estadual.

Some-se a estes valores, a constatação de recebimentos dos montantes de **R\$ 140.037,00 no ano de 1994 e R\$ 134.217,00 no ano de 1995**, na mesma conta corrente bancária acima, detalhadamente relacionados no Anexo I deste Termo, apurados no Processo Crime Federal nº 97.1301644-0, que apura o funcionamento de Casa de Câmbio sem autorização do Banco Central, cujas cópias de cheques e demais documentos ficam fazendo parte integrante deste Termo.

TRIBUTAÇÃO - Lucro Arbitrado

Com base em todo o exposto, tributa-se os valores omitidos com base no Lucro Arbitrado, com fulcro nos artigos 152, 153, 226 a 230, 539, inc. III; 541; 542; 546; 733; 739; 892, par. 2º, 963 e 964 todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94; e demais legislação de regência em vigor.

Todos os documentos em anexo a este Termo de Verificação Fiscal são partes dele, ficando ainda este Termo fazendo parte integrante do Auto de Infração de fls. 01 e ss."

O julgamento monocrático, apreciando as razões ofertadas na tempestiva impugnação excluiu as exigências relativas ao período de julho a dezembro de 1994, bem como cancelou a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

Observo que os valores relativos ao período-base de 1995 foram mantidos e transferidos para o processo nº 10825.001498/99-64, que foi objeto de recurso voluntário a este Colegiado, onde recebeu o nº 122.424.

As razões de decidir do julgador monocrático em relação ao IRPJ estão alinhadas às fls. 298/299 a seguir transcritas”:

**“I - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica**

A princípio, alegou a interessada não ter auferido receita nos períodos abrangidos pelo lançamento, o que seria verificado das declarações de renda entregues, e que estaria inativa, conforme teria o autuante apurado em suas diligências.

Contudo, a vasta documentação anexada ao processo pelo autuante demonstram o contrário, ou seja, que naqueles períodos a empresa movimentou altas somas de dinheiro em contas de sua titularidade, além de haver registros de recebimentos de valores naqueles períodos (fls. 103/247).

Assim, a declaração de rendimentos constitui mais uma prova contra a empresa, de que houve omissão de receitas, uma vez que, apesar de intimada (fls. 75/76), não logrou ela comprovar com documentação hábil e idônea a natureza e origem das transações que envolveram o recebimento dos valores depositados em sua conta corrente.

A tributação da receita omitida foi efetuada com base na Lei nº 8.541/1992, art. 43, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 492/1994 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064/1995.

Aduziu a impugnante que a Lei nº 9.064/1995 não é uma conversão de medida provisória em lei e que as alterações introduzidas por ela no art. 43 da Lei nº 8.541/1992 só entrariam em vigor a partir de 01/01/1996, o que não chegou a acontecer, uma vez que referido artigo teria sido expressamente revogado pela Lei nº 9.249/1995, art. 36, IV.

Equivoca-se, contudo, uma vez que, apesar de não conter expressamente em seu texto que seria ela, a Lei 9.064/1995, a conversão da MP nº 1.003/1995 (reedição da MP nº 492/1994), seu texto reproduz os termos





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

da referida medida provisória. Assim, a conversão foi tácita, por parte do Congresso Nacional, ainda mais, quando inexistente qualquer ato de sua parte tendente a disciplinar as relações jurídicas decorrentes da não conversão, conforme previsto na CF, art. 62, parágrafo único.

Quanto à vigência da alteração ao art. 43 da Lei 8.541/1992 introduzida por aquela medida provisória, cuja primeira edição foi em 05/05/1994, cumpre fazer algumas considerações, no caso do lucro arbitrado.

Até o advento da Lei nº 8.541/1992, a regra para tributação das receitas omitidas, no regime de lucro arbitrado estava contida no DL nº 1.648/1978, art. 8º, § 2º, que manteve a regra supracitada.

O art. 43 da Lei 8.541/1992, em sua redação original, aplica-se somente aos regimes de lucro real (consta expressamente do texto) e presumido (ao regular inteiramente a matéria, mencionada lei revogou tacitamente a regra anterior). Inaplicável, portanto, ao lucro arbitrado, por não ter sido expressamente mencionado, nem ter havido revogação tácita da regra anterior (boa parte da legislação anterior foi mantida - Lei 8.541/1992, art. 21).

Foi finalmente alterada tal regra pelo já citado art. 3º da MP 492/1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.064/1995.

Pelo princípio constitucional da anterioridade, consagrado na CF, art. 150, III, 'b', que estabelece a impossibilidade de exigência imediata de tributo no próprio exercício financeiro em que foi criado ou aumentado, aquelas alterações só poderiam ser aplicadas a partir de 01/01/1995.

Dessa forma, no período compreendido entre julho e dezembro de 1994, deveria ter sido aplicada a regra anterior (DL 1.648/1978, art. 8º, § 6º), sendo inaplicável a regra utilizada pelo autuante. Portanto, é nulo o lançamento referente àquele período, sem prejuízo, no entanto, de a autoridade fiscal proceder a novo lançamento, nos moldes da legislação de vigência."

Quanto às exigências reflexas, considerou a recorrente que, declarada a nulidade do lançamento do IRPJ do período de julho a dezembro de 1994, igual tratamento deveria ser dado aos lançamentos reflexos e, em relação à multa por atraso na declaração de rendimentos, posicionou-se no sentido de que a multa de ofício e a multa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

de mora não podem coexistir na mesma base impositiva, calculada sobre idêntica base de cálculo, para determinar sua exclusão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, o auto de infração menciona arbitramento de lucros pela falta de apresentação de livros e documentos e leva a tributação valores de depósitos bancários como receitas omitidas.

Antes do exame do mérito das questões postas pelo sujeito passivo e acolhidas pelo julgador monocrático, é importante a análise das provas de omissão de receitas, fundamentais na decisão, não só do lançamento principal, mas especialmente dos decorrentes.

Para análise das provas dos autos é importante lembrar que, antes da lavratura dos autos de infração, foi a recorrente intimada (fls. 76/80) a comprovar a natureza e origem das transações que envolveram o recebimento dos valores depositados em sua conta corrente bancária, cuja relação integrou a referida intimação.

Em atendimento aos esclarecimentos solicitados, o sujeito passivo informou que "não houve possibilidade de localizar a documentação exigida e relativa às operações do período de 1994/95, que deram origem às transações mencionadas por esse órgão, junto à conta corrente nº 285.974-5".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

Também, intimada a apresentar sua documentação contábil e fiscal informou, que por seu porte não está obrigada às exigências fiscais e contábeis em função da dispensa de escrituração, por tratar-se de microempresa.

Em função da falta de apresentação de quaisquer documentos e da falta de esclarecimentos a respeito dos depósitos bancários, entendeu o fisco que haviam receitas não contabilizadas e declaradas, lavrando os autos de infração contestados.

Ao discutir a prova dos autos, o sujeito passivo entende que depósitos bancários não constituem receita bruta. Neste particular, em princípio, assiste-lhe razão. Entretanto, não foi isoladamente que o fisco conheceu dos depósitos como receita omitida. A empresa fora intimada a apresentar sua documentação fiscal e/ou contábil, mas alegou tratar-se de microempresa para assegurar a sua omissão, quando o montante dos depósitos bancários e a participação em outras empresas demonstram que a mesma, na realidade, não se trata de microempresa.

Também, intimada a justificar os depósitos em sua conta-corrente bancária, quando alegara que a empresa não foi movimentada em 1994 e 1995, informou, como visto anteriormente, que "não houve possibilidade de localizar a documentação exigida e relativa às operações do período de 1994/95, que deram origem às transações mencionadas por esse órgão, junto à conta corrente nº 285.974-5".

Com estes fatos e respostas do sujeito passivo, verifica-se que a própria recorrente acolhe a afirmativa de que houve movimentação no período, mas que não houve possibilidade de localizar a documentação, deixando de esclarecer a origem dos mencionados depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

Neste contexto, não pode a autuada alegar que o fisco deveria aprofundar a ação fiscal para demonstrar a origem dos numerários movimentados em conta corrente. Ora, se a empresa que efetuou a movimentação não sabe a origem (?) ou não quis prestar as informações, não cabe ao fisco efetuar novas investigações neste sentido, para ensejar ao sujeito passivo alegar que houve inversão do ônus da prova.

O fisco trouxe a prova, através da movimentação bancária que a empresa esteve em atividade, a despeito de não localização da mesma no endereço informado às repartições fiscais. Entretanto, se houve movimentação bancária é porque a empresa teve atividades, às quais não logrou informar ao fisco e nem quis esclarecê-las nas duas oportunidades de defesa.

Desta forma, entendo que, nas circunstancias apresentadas, a movimentação bancária não esclarecida pela contribuinte constitui prova de que obteve receitas não escrituradas e nem declaradas, sujeitas à incidência dos tributos pertinentes.

Assim, provada a omissão de receitas, devem ser analisados os autos de infração frente à legislação que rege a espécie e aos argumentos da recorrida.

O fisco menciona arbitramento de lucros no auto de infração mas, somente levou à tributação valores como omissão de receita e no montante de 100% da receita apurada.

Neste sentido o auto de infração do IRPJ se afigura inconsistente. Em primeiro lugar porquanto a tributação por arbitramento de lucros tem regras específicas, das quais o aplicador da norma não pode se afastar. Depósitos bancários podem constituir prova de omissão de receita, analisados cada caso em particular, mas nunca base de cálculo para arbitramento de lucros, uma vez não previsto na norma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

Em segundo lugar, para se tributar os depósitos, como omissão de receita, em tributação com base no lucro arbitrado, inicialmente haveria que se arbitrar os lucros, para em seguida levar à tributação as eventuais receitas omitidas.

No caso, a despeito de mencionar arbitramento de lucros, não houve este arbitramento. Apenas se tributou a receita omitida, como nos casos de arbitramento de lucros.

Também, por este motivo, não pode prevalecer a tributação da forma em que foi formalizado o lançamento.

Ainda, no sentido de determinar o afastamento desta tributação, verifica-se que a base de cálculo também se apresenta irreal, em 100% da receita, quando no lucro arbitrado a omissão é tributada em 50%, como previsto no Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 6º. O enquadramento legal apresentado, artigo 43 da Lei nº 8.541/92, também não é aplicável à espécie, quando o mesmo é direcionado para as apurações feitas com base no lucro real.

Portanto, por estes motivos, a despeito da prova da omissão de receita, deve ser mantida a decisão recorrida, que bem fundamentou a exclusão da tributação do IRPJ.

Mantido o afastamento da tributação do IRPJ, idêntico procedimento é aplicável ao Imposto de Renda na Fonte, à Contribuição Social e ao PIS/Repique, considerando o erro na apuração da base de cálculo e nos dispositivos legais tidos como infringidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

No entanto, deve ser reformada a decisão recorrida quanto à exigência da COFINS, considerando que a base de cálculo é a própria receita omitida e, provada a omissão de receita, procedente é a tributação desta Contribuição, ficando restabelecida a tributação desta exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000028/99-65  
Acórdão nº : 103-20.308

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 JAN 2001

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 22/01/2001

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL